

PROVIMENTO Nº2/1977 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
(DOE 16/09/1977)

O Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a nova Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31.12.73, com as modificações introduzidas pelas Leis nº. 6.140, de 28.11.74 e 6.216, de 30.06.75, em vários de seus dispositivos confere à autoridade judiciária competente, atribuição de decidir, fiscalizar e orientar, na forma da lei, sobre a execução, de modo uniforme, dos serviços atinentes aos Registros Públicos;

Considerando, que inobstante o Provimento nº IV, expedido em 20.12.75, dispendo sobre Registros Públicos em face da nova sistemática, Juizes, Escrivães, Tabeliães e Oficiais de Registros, vêm praticando irregularidades as mais diversas, a respeito de alienação, matrícula, registro e averbação de imóveis, bem como na tramitação de processos que envolvem terras do domínio público.

RESOLVE EXPEDIR O SEGUINTE PROVIMENTO:

Art. 1º - Os senhores Escrivães, Tabeliães e Oficiais de Registros de Imóveis, em todos os atos relativos a imóveis, deverão indicar com precisão, a localização, medições, confrontações e demais características do imóvel e fazer referência à matrícula anterior, livro, folhas, número e cartório.

Art. 2º - Quando se tratar de imóvel rural, além do que determina a nova lei de Registros Públicos, deverá ser observado o que dispõem:

a) A Lei nº 4.947, de 06.04.66, art. 22 § 1º - "Sem a apresentação do Certificado de Cadastro (do INCRA), não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo (1º.01.67), sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais". § 2º "Em caso de sucessão de causa mortis, nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo".

b) o Dec. Lei nº 57, de 18.11.66, art. 11 - "Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do art. 65 da lei 4.504, de 30.11.64, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constante do Certificado de Cadastro". § 1º - "São considerados nulos e de nenhum efeito, quaisquer atos que infringem o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus titulares".

c) a Lei nº 4.771, de 15.09.65, art. 37 - "Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão inter vivos ou causa mortis, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural,

sem a apresentação da certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta lei (Código Florestal) ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado".

d) a Lei nº 4.829, de 05.11.65, art. 37 - "A concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a instituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal".

Art. 3º - Nos inventários, arrolamentos, partilhas, adjudicações, cessão de direitos, arrematações, doações, compra e venda, promessas de compra e venda, permuta, hipotecas, doação em pagamento, todos os atos relativos a imóveis só deverão ser efetuados, quando houver comprovação de pertencer o domínio aos "de cujus", cedentes, doadores, vendedores, promitentes vendedores, permutantes, devedores hipotecantes.

Art. 4º - Nos Registros de Imóveis, não poderão ser matriculados, registrados ou averbados, títulos constantes de simples posse, ainda que homologados por sentença sem a prova do desmembramento da respectiva área do domínio público, pela transmissão do domínio, eis que tais títulos, uma vez conservando suas características originais, não induzem domínio nem geram direitos suscetíveis da transmissão de propriedade, senão pela forma e pelos modos estabelecidos em lei.

Art. 5º - Não constatada a transferência do domínio, ou ocorrendo a omissão de outra qualquer exigência legal, deverá o Oficial do registro imobiliário, suscitar dúvida na conformidade com o disposto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31.12.75 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 6º - Nos processos de usucapião, sem a prova de que o imóvel tenha pertencido, em algum tempo, a particular, deverá ser considerado como pertencente aos domínios da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o caso, insuscetível, portanto, de ser adquirido pelo usucapião.

Art. 7º - Nos processos de Registros Torrens, é indispensável a documentação comprobatória do domínio do requerente, bem como a exigida pelos arts. 277 e seguintes da Lei nº. 6.015 (Lei dos Reg. Públicos).

Art. 8º - Quando o julgamento do processo de dúvida, da ação de usucapião, de Registro Torrens de demarcação, ou outra qualquer ação que envolver terras do domínio público, ou com elas forem confinantes, é obrigatória a cientificação dos representantes da União, do Estado e dos Municípios, a fim de manifestarem o seu interesse na causa.

Art. 9º - Quando em qualquer dos casos do artigo anterior, a União manifestar o seu interesse na causa, o processo passará à competência da Justiça Federal (Súmula 250 do STF).

Art. 10 - Quando houver interferência do Estado ou de Município, a competência será do juiz da Fazenda Estadual ou Municipal, conforme o caso e, uma vez vencidos aqueles, a ação estará sujeita a duplo grau de jurisdição. devendo o juiz remeter o processo ao Tribunal, independente de recurso voluntário da parte vencida (CPC art. 475).

Art. 11 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém. 9 de setembro de 1977

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim Corregedor Geral da Justiça
(Ext. Reg. nº 4884. Dia: 16.09.77)